

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 17, de 2021, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 17, de 2021, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *“altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a emissão de Declaração de Utilidade Pública (DUP) para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa para as áreas rurais necessárias à*



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2485814718>

*implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica”.*

A proposição é composta por três artigos, detalhados a seguir.

O artigo 1º modifica a Lei nº 4.504, de 1964, conhecida como Estatuto da Terra, para permitir que a Secretaria Especial de Assuntos Fundiários do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAF) tome a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias para a instalação de infraestruturas de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, sendo exigida posterior concordância da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

O artigo 2º altera o artigo 10 da Lei nº 9.074, de 1995, estabelecendo a obrigatoriedade da anuência da SEAF às solicitações de DUP que envolvam bens situados em áreas rurais.

O artigo 3º estabelece a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a competência para declarar a utilidade pública de empreendimentos do setor elétrico deve ser compartilhada entre a ANEEL e a SEAF, pois a maioria das áreas impactadas por essas declarações são rurais. O autor defende que, sendo essa Secretaria responsável pela regulação de assuntos fundiários, não deve haver impedimentos para tanto.

O PL foi remetido, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à esta Comissão, seguindo posteriormente à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em caráter terminativo.

Nenhuma emenda foi apresentada à proposta até o momento.

## II – ANÁLISE

Compete à CI, nos termos dos arts. 97 e 104 do RISF, opinar sobre proposições que tratam de “*transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias*



*pw2025-02247*

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2485814718>

*público-privadas e agências reguladoras pertinentes*”, “*outros assuntos correlatos*”, e demais assuntos submetidos ao seu exame.

Destacamos que a análise de admissibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição poderá ser realizada no âmbito da CRA, que se manifestará em caráter terminativo. Neste momento, iremos tratar exclusivamente do mérito da matéria.

A DUP é um ato administrativo emitido pelo Poder Executivo com a finalidade de viabilizar a desapropriação de imóveis e a criação de servidões administrativas por necessidade ou utilidade pública. Entre outros motivos, a DUP decorre da relativa rigidez locacional característica de determinadas obras de infraestrutura de interesse público, notadamente aquelas relacionadas ao setor elétrico, tais como usinas de geração e linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica. No âmbito desse setor, atualmente é da ANEEL a competência para a emissão da DUP, nos termos da Lei nº 9.074, de 1995.

Após a emissão da DUP, o expropriante pode recorrer ao Poder Judiciário para proceder com a desapropriação ou instituição de servidão administrativa, quando será realizada a avaliação dos bens em questão. Destaca-se, no entanto, que ao Poder Judiciário é vedado decidir se “*se verificam ou não os casos de utilidade pública*”, conforme art. 9º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

A análise das áreas a serem objeto de DUP reveste-se de grande importância e requer a condução de estudos específicos, visando identificar áreas que inviabilizem a construção do empreendimento ou apresentem maior suscetibilidade a conflitos. Tal análise serve também para a selecionar a alternativa mais adequada para o projeto. Por isso, deve haver um esforço para viabilizar a compatibilidade entre o empreendimento e as demais utilizações da área.

Assim, considerando que muitas áreas abrangidas pelas DUPs relativos ao setor elétrico são rurais, é razoável que a competência para a emissão dessas declarações seja compartilhada com o órgão público responsável pelas questões fundiárias. Sua manifestação é de fundamental importância para dirimir os potenciais conflitos envolvidos na definição dessas áreas. Ao incluir o órgão responsável pela política fundiária no processo de declaração de utilidade pública, o projeto de lei facilita uma articulação mais eficiente entre as diferentes esferas governamentais. Essa integração assegura que os projetos de infraestrutura energética sejam desenvolvidos em harmonia

com as políticas de uso e ocupação do solo, garantindo que as decisões tomadas levem em conta não apenas as necessidades energéticas, mas também as diretrizes de desenvolvimento agrário e territorial. Essa colaboração promoverá uma visão unificada e coerente de desenvolvimento, o que é essencial para o crescimento sustentável do país.

A segurança jurídica oferecida pela proposição é um aspecto importante em qualquer processo que envolva desapropriação e servidão administrativa, especialmente em áreas rurais onde os direitos de propriedade podem ser complexos e frequentemente contestados. A melhoria em segurança jurídica resultante dessa medida não só protege os interesses do Estado e dos investidores envolvidos nos projetos, mas também assegura que os direitos dos proprietários rurais e das comunidades locais sejam respeitados, criando um ambiente de confiança e previsibilidade, facilitando a implementação de projetos de infraestrutura de maneira mais rápida e eficiente, com menos riscos de litígios e interrupções.

Entendemos meritórias, portanto, as alterações legais propostas pelo PL nº 17, de 2021, para que o órgão que trata das questões fundiárias tenha que concordar com qualquer DUP emitida pela ANEEL em áreas rurais, podendo inclusive emitir DUP, desde que obtenha a anuência da referida agência reguladora.

Importante destacar que a SEAF era um órgão integrante do antigo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extinto pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Atualmente, a governança fundiária é de competência da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Logo, propomos emendas de redação para atualizar o PL à nova organização administrativa do Poder Executivo, determinada pela Lei nº 14.600, de 2023.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, no mérito, votamos pela **aprovação** do PL nº 17, de 2021, com as emendas de redação propostas a seguir:

#### **EMENDA N° - CI (REDAÇÃO)** (ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)



*pw2025-02247*

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2485814718>

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 17, de 2021, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, para permitir à Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a emissão de Declaração de Utilidade Pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, para as áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.”

**EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)**  
(ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)

Altere-se a redação dada pelo art. 1º do PL ao *caput* do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, na forma como segue:

“Art. 1º .....

‘Art. 12-A. Poderá a Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar tomar a iniciativa de declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas rurais necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica.

”

**EMENDA Nº - CI (REDAÇÃO)**  
(ao Projeto de Lei nº 17, de 2021)



pw2025-02247

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2485814718>

Altere-se a redação dada pelo art. 2º do PL ao parágrafo único do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na forma como segue:

“**Art. 2º** .....

‘**Art. 10** .....

Parágrafo único. Nas situações em que a declaração de utilidade pública atingir bens em áreas rurais, a ANEEL deverá obter a anuência da Secretaria de Governança Fundiária, Desenvolvimento Territorial e Socioambiental do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, nos termos do art. 12-A da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



pw2025-02247

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2485814718>